

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. DELEGADO FABIO COSTA)

Esta Lei altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os atos preparatórios dos crimes que atentem contra a vida das autoridades que cita.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os atos preparatórios dos crimes que atentem contra a vida das autoridades que cita.

Art. 2º O art. 121 Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Ar. 121º

.....

VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144, da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, **de Magistrado, Promotores de Justiça, Defensores Públicos, Advogados, Senadores, Deputados e Vereadores**, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição:

.....

.....

§2º-C realizar atos preparatórios com o propósito de praticar o crime previsto no caput deste artigo nas hipóteses do inciso VII:

Pena - a correspondente ao delito consumado, diminuída de um quarto até a metade” (NR).

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Conforme a doutrina tradicional, o *iter criminis* tem seu início na cognição do agente, desenvolve-se com os atos preparatórios, tem seu limiar de concretização com os atos executórios e é finalizado com a consumação.

O ordenamento jurídico vigente não pune a fase de cogitação do crime e, em regra, não pune os atos preparatórios, a não ser que a preparação seja também tipificada. Noutras palavras, não existindo uma lei penal que o defina como crime, este não pode ser punido, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Com efeito, para que se fale em tentativa, é preciso que o agente, de fato, dê início à execução do delito e que este apenas não seja consumado por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Neste íterim, para responder, por exemplo, por tentativa de homicídio, é necessário dar início ao ato de “matar”, verbo previsto no art. 121 do Código Penal.

Sendo assim, para que determinado comportamento tenha relevância penal, a lei exige que os órgãos de segurança pública, em pese devam impedir a realização do plano, aguardem o início da execução do crime para agir, sob pena de impedir a punição dos responsáveis.

Nesse contexto, a tipificação penal dos atos preparatórios, poderia, por exemplo, dificultar que integrantes de operações criminosas, desmontadas pelas autoridades policiais, antes do início da execução dos atos, sejam libertados, a exemplo da Operação Sequaz, que tem com o objetivo prender membros do Primeiro Comando da Capital (PCC) que planejavam assassinar diversas autoridades brasileiras, como Geraldo Alckimin, Sergio Moro, Rosângela Moro, Coronel Telhada e Lincoln Gakiya.

Ante o contexto, a atualização da legislação penal, com a punição dos atos preparatórios, é medida indispensável, pois, além de coibir a conduta, permitirá a interferência policial antecipada, prevenindo que bens jurídicos fundamentais sejam lesados.

Nesse contexto, propomos alteração no Código Penal Brasileiro para tipificar os atos preparatórios dos crimes que atentem contra a vida das autoridades que cita.

Com fé inabalável de que, com essa ação, verdadeiramente



contribuímos para o aperfeiçoamento do nosso ordenamento jurídico, contamos com imprescindível apoio dos Pares.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA

